



## RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: 009/2013**

**PREGÃO PRESENCIAL 02/2013**

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA**

**FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

### **1 – ADMISSIBILIDADE**

1.1 Trata-se da manifestação do Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, intempestivamente, pela empresa **FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, ora denominada recorrente, em face do resultado do Pregão Presencial 02/2013, conforme registro na Ata da Sessão Pública, realizada em 25/04/2013.

1.2 No dia e hora marcados para comunicar o resultado da análise dos documentos habilitatórios da licitante que foi representada na sessão pelo SR. ANDERSON DA SILVA ALOISE, esta não manifestou interesse de interpor recurso, descumprindo os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, conforme previsão legal (Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII):

“(…)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Ainda, conforme enunciado de acórdão do TCU:

*“10. Cumprido o requisito, os licitantes que quiserem interpor recurso devem manifestar motivadamente a intenção de fazê-lo, o que lhes assegura o prazo de três dias para apresentação das razões por escrito. Os demais licitantes não precisam ser intimados, porque eles já o são na própria sessão, pois o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 enuncia que, “manifestada a intenção de recorrer por um dos licitantes, consideram-se os demais desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias”.*

1.3 – A insurgência da licitante até o final da sessão do Pregão, mediante manifesta e motivada intenção de recorrer gerou a *decadência* do seu direito de recurso, sendo assim, o processo ficou liberado para os demais procedimentos do certame, inclusive a licitação já



foi declarada fracassada pela autoridade competente na mesma data da sessão que comunicou o resultado da habilitação.

1.5 – Para que a licitante não fique sem uma resposta quanto as razões de sua pretensão, considerando razoável, de forma a privilegiar o contraditório e a ampla defesa, o pregoeiro resolveu examinar os pontos discorridos na peça recursal, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram sua decisão final.

### **O não atendimento da capacidade técnica operacional**

A exigência os atestados técnicos profissionais está de acordo com o solicitado no edital, a grande divergência de entendimento, continua sendo ainda com relação aos atestados de capacidade técnica operacional que não atenderam aos requisitos mínimos de quantidades exigidos nos itens de c.1) à c.5) do edital **em nome da empresa.**

Com relação a definição de capacidade técnica operacional a ata de sessão do dia 25.04.13 traz de forma bem enriquecida sua definição e legalidade de exigência no processo licitatório, conforme orientam a jurisprudência e doutrina dominantes.

É fato, que houve somente duas empresas interessadas no certame, sendo que uma delas apresentou a proposta com valor superior ao estimado pela CEAGESP, negando-se inclusive a qualquer tentativa de negociação; Como resultado tivemos somente uma licitante prosseguindo nas demais fases do processo.

E, tendo em vista o elevado valor da contratação é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do futuro prestador contratado com grande cautela, pautando-se rigorosamente nos preceitos legais aplicáveis.

Caso o Pregoeiro admita a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente possivelmente com melhores preços), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente alega que a área técnica SEMAN/DEMAN, considerou sua empresa habilitada, porém o papel da área técnica dentro da licitação é fornecer assistência ao pregoeiro, podendo inclusive manifestar opinião contrária, desde que justificada.

Quanto a impossibilidade dos atestados das empresas serem averbados pelo CREA, temos que uma das formas que a administração encontra para evitar atestados inidôneos é utilizar-se dos órgãos oficiais legalmente estabelecidos. Sendo assim, mesmo que os atestados tenham sido criados para comprovar a capacidade técnica dos profissionais, neles constam a empresa que este profissional representou no momento da execução da obra, havendo a presunção de legitimidade dos documentos apresentados.



### **Da baixa complexidade dos serviços a serem executados**

Muito embora os serviços a serem executados não requeiram técnicas diferenciadas ou especiais, a administração pode, restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público exigir a capacitação técnico-operacional específica da empresa, que tem por finalidade verificar se a mesma tem aptidão para a execução da obra ou serviço visando não colocar em risco a regular atividade da Administração.

Do outro lado, é de se notar que nas duas oportunidades a licitação foi editada, efetivamente houve apenas uma empresa participante do certame (a mesma); e que em sua segunda edição, constatou-se que nem mesmo a única participante logrou-se habilitar-se por impossibilidade de cumprimento dos requisitos exigidos. Dessa forma, conforme bem argumenta a recorrente, talvez esteja havendo excesso de exigências habilitatórias, tanto técnico profissional quanto operacional (da empresa), o que pode ter afugentado outros concorrentes do certame. De tal modo que mantém-se a decisão de declarar a licitação fracassada, sendo que, antes de uma nova repetição, o processo será encaminhado à área técnica para averiguação da exigências técnicas e do agrupamento realizado.

## **2 – DA DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso para propor; NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão e permanecendo a recorrente INABILITADA no processo licitatório. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior, Diretoria.

SP, 13/05/2013

---

**AGUINALDO BALON**

**Pregoeiro**